

# COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E IRREGULARES NO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) OCORRIDOS ENTRE 2003 E 2015

## RELATÓRIO DE CPI Nº 1, DE 2019 - CPIBNDES

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregularidades no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ocorridos entre 2003 e 2015.

**Presidente:** Deputado VANDERLEI MACRIS

**Relator:** Deputado ALTINEU CÔRTEZ

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDERSON

#### 1. RELATÓRIO

Em 08/10/2019, o ilustre Deputado Altineu Côrtes apresentou seu relatório final à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do BNDES, que foi criada com a finalidade “investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ocorridas entre o ano de 2003 e 2015 e relacionados à internacionalização de empresas brasileiras”.

O metucioso trabalho do relator, Deputado Altineu Côrtes, é composto por doze capítulos. **Capítulo 1**, de natureza introdutória; **capítulo 2**, dedicado à apresentação do escopo da investigação e à sua contextualização técnica e jurídica, a fim de que se possa ter uma visão mais clara do universo em que se situam os fatos investigados; **capítulo 3**, em que é feita uma breve contextualização da investigação, com o objetivo de apresentar à sociedade brasileira as linhas gerais de atuação do BNDES, bem como as linhas gerais dos instrumentos de apoio às empresas que o Banco operacionaliza; **capítulo 4**, em que consigna-se os indícios preliminares com os



quais os membros da CPIBNDES se depararam logo no início dos trabalhos, e que foram importantes para a construção e adoção da hipótese de investigação que pautou os trabalhos da Comissão; **capítulo 5**, em que se apresenta a hipótese investigativa em suas linhas gerais, especificando as diferentes instâncias de articulação e ação e apresentando os agentes por grupos – que, na linha da investigação conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, serão denominados “núcleos”, que se distinguem pela natureza de sua atuação: político, externo, estratégico, econômico e operacional; **capítulo 6**, em que dá-se foco específico aos núcleos estratégico e operacional, dada sua relevância para o funcionamento do suposto esquema criminoso ao final descortinado por esta Comissão; **capítulo 7**, em que se apresenta e analisa, em linha gerais, as diligências de investigação realizadas, bem como os requerimentos de informação e de convocação de pessoas; **capítulos 8 e 9**, que são dedicados ao exame dos atos, contratos e operações havidas no BNDES, ocorridos entre os anos de 2003 e 2015, relacionados à internacionalização de empresas brasileiras; **capítulo 10**, dedicado às conclusões, com a identificação e análise das irregularidades identificadas; **capítulo 11**, em que são consolidadas algumas propostas de reformas institucionais e legislativas, formuladas em caráter não exaustivo pela CPIBNDES, no intuito de contribuir para prevenir que as irregularidades encontradas voltem a ocorrer e; **capítulo 12**, em que são realizados os encaminhamentos propostos pela CPI a diferentes órgãos e entes, quais sejam, o Ministério Público Federal – MPF, o Tribunal de Contas da União – TCU, a Advocacia-Geral da União – AGU, a Controladoria-Geral da União – CGU, o Ministério da Economia, e, por óbvio, ao próprio BNDES.

Abre-se, neste momento, a oportunidade para que os demais Deputados possam apreciar o relatório apresentado pelo Deputado Altineu Côrtes, seja para concordar, seja para discordar, total ou parcialmente.



## **2. VOTO**

### **I. Considerações iniciais**

Antes de iniciar o voto propriamente dito, é necessário frisar a excelência do relatório apresentado pelo Deputado Altineu Côrtes. Apesar de nossas expectativas terem sido altas desde o início, o ilustre Deputado Altineu Côrtes conseguiu nos surpreender positivamente. Tenho certeza que os demais membros desta CPI estão de pleno acordo com essa opinião.

Da minha parte, li e reli com atenção o relatório. Trata-se, indubitavelmente, de um trabalho robusto, técnico, realizado com competência. Parableno o relator neste momento e enalteço a forma democrática e republicana que redigiu seu relatório, oferecendo a oportunidade para que os demais membros desta Comissão pudessem apresentar sugestões ao seu relatório.

Enalteço, também, o Presidente desta Comissão, Deputado Vanderlei Macris, pela forma cordial, técnica e imparcial que conduziu os trabalhos desta Comissão.

Parableno, ainda, a Deputada Paula Belmonte, na pessoa de quem eu cumprimento os demais membros da Comissão, por ter sido uma guerreira assídua na incansável busca de provas para a resolução de um caso que, já na campanha eleitoral, em 2018, ocupava não somente as páginas de jornais, como também as plataformas de vários candidatos, sobretudo do então candidato à Presidência da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro.

Feitas essas considerações iniciais, passemos a analisar, então, o relatório apresentado pelo Deputado Altineu Côrtes.

### **II. Análise**

Com a perspicácia que lhe é peculiar, o relator descreveu de forma detalhada os fatos e questões cruciais para o deslinde desta CPI. A análise da prática de atos ilícitos e irregularidades no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ocorridos entre 2003 e 2015 está primorosa e as proposições legislativas, caso aprovadas, irão contribuir de forma decisiva para que elas não mais



ocorram. Nesse sentido, subscrevo integralmente o que consta do relatório quanto a essas questões e o faço com orgulho, feliz por ter dado minha modesta contribuição aos trabalhos desta CPI.

Contudo, a despeito dessa análise, tomo a liberdade de propor uma conclusão diferente em relação a algo que considero fundamental: as sugestões de indiciamento.

Entendo e compartilho da preocupação do relator em não fazer nenhum juízo sumário ou conclusivo sobre a culpa dos agentes que foram indicados. Em observância aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, esse juízo de valor caberá às instâncias próprias, judiciária ou administrativa, conforme o caso, após o devido processo legal.

Porém, por ocasião das várias audiências da CPI, restaram incontroversos alguns fatos, relativos ao comportamento de determinados agentes, o que não obsta, a meu ver, o encaminhamento ao Ministério Público Federal de sugestão de formulação de pedido de prisão preventiva de alguns indiciados nesta CPI.

Refiro-me, aqui, aos irmãos Batista, em especial a Joesley Batista.

Isso porque para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença dos pressupostos e dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, a boa prova de autoria e de materialidade.

Neste ponto, é incontroverso, a partir dos documentos e provas analisados pelo eminente relator, a autoria e a materialidade dos crimes perpetrados perpetrados por Joesley Batista, relatadas, inclusive, por meio de colaboração premiada firmadas pelos referidos executivos.

Preenchidos os pressupostos autorizadores da prisão preventiva da boa prova de autoria e de materialidade, resta analisar a presença de seus fundamentos.

**Primeiro**, o mais óbvio, o risco à investigação ou à instrução.

Reporto-me, a esse respeito, às razões do eminente Ministro Edson Fachin constantes na memorável decisão de 10/09/2017 na Ação Cautelar 4352/DF,



na qual foi deferido pedido do Exmo. Procurador Geral da República de prisão temporária em desfavor de Joesley Mendonça Batista.

Na ocasião, o eminente Ministro destacou que “são múltiplos os indícios, por ele mesmo confessado [Joesley Batista], de que integra organização voltada à prática sistemática de delitos contra a administração pública e de lavagem de dinheiro”, razão pela qual, em liberdade, Joesley Batista “encontraria os mesmos estímulos voltados a ocultar parte dos elementos probatórios, os quais se comprometeram a entregar às autoridades em troca de sanções premiaias, mas cuja entrega ocorreu, ao que tudo indica, de forma parcial e seletiva”.

Com efeito, a partir da análise dos documentos e depoimentos colhidos nesta CPI, nota-se a existência de robustos probatórios que indicam que Joesley Mendonça Batista omitiu diversas informações e faltou com a verdade nas declarações e depoimentos prestados à Procuradoria-Geral da República em decorrência do acordo de colaboração premiada firmado com a PGR em 7 de abril de 2017.

Não por outro motivo, inclusive, em 08/09/2019, os Senadores norte-americanos Marco Rubio e Robert Menendez enviaram ao secretário do Tesouro Norte-Americano, Steven Mnuchin, pedido para que o Comitê de Investimento Estrangeiro revise as aquisições feitas pela JBS nos EUA, em razão de fortes indícios de que a empresa continua a perpetrar crimes contra a ordem financeira e tributária, bem como a subornar autoridades públicas.

Resta presente, portanto, o risco à investigação, à instrução e de forma mais geral à integridade e ao resultado útil de eventual processo criminal, o que é causa para sua prisão preventiva.

**Segundo**, risco à ordem pública ou de reiteração de crimes contra a Administração Pública ou de lavagem de dinheiro.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lava-jato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado,



com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Assim, excepcional não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelados nesta CPI, com prejuízos de bilhões de reais somente no âmbito do BNDES e a possibilidade, segundo foi apurado no âmbito desta CPI, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de autoridades pública, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

O caso presente insere-se claramente nesse contexto.

Há indícios de que Joesley Mendonça Batista teria se envolvido na prática habitual e profissional de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro.

Reportando-me novamente às razões daquela decisão, cumpre destacar outros trechos ilustrativos da prática em série de crimes contra a Administração Pública por Joesley Mendonça Batista, usualmente utilizando a JBS.

Em depoimento prestado no dia 28/08/2019, por exemplo, destacou o Sr. Lúcio Bolonha Funaro que a Joesley Batista continua a perpetrar crimes contra a ordem financeira e tributária utilizando a JBS, *in verbis*:

O **SR. SANDERSON** (PSL - RS) - Obrigado. Essa indignação tem que tomar todos nós, porque a corrupção toma todos, toma a todos, público ou privado. Essa discussão sobre se privatiza ou não privatiza acaba sendo secundária. Mas deixe-me lhe perguntar, então, me permitindo aqui quase um desabafo: há quanto tempo o senhor não fala com o Sr. Joesley Batista, por WhatsApp, telefone ou pessoalmente — mais ou menos, não precisa citar data —, 1 mês, 2 meses, 1 semana?

O **SR. LÚCIO BOLONHA FUNARO** - Uns 3 anos.

O **SR. SANDERSON** (PSL - RS) - Faz uns 3 anos que não fala com ele?

O **SR. LÚCIO BOLONHA FUNARO** - Ou mais.

O **SR. SANDERSON** (PSL - RS) - Tá. Como é que o senhor fala, então, que ele continua praticando crimes? Como é que o senhor sabe que ele continua praticando crimes?



**O SR. LÚCIO BOLONHA FUNARO** - Bom, é simples: você pega a empresa dele e vê o que está acontecendo. E levanto.

**O SR. SANDERSON (PSL - RS)** - Sim. O senhor poderia asseverar que Joesley Batista continua se dedicando a práticas criminosas de evasão de divisas, sonegação fiscal, crimes contra a ordem econômica e contra a ordem pública em geral? Poderia afirmar?

**O SR. LÚCIO BOLONHA FUNARO** - Não. Precisava fazer um pente-fino dentro da empresa dele, e eu vou poder apontar para você onde tem alguma coisa errada ou não. Assim, de bate-pronto, não.

**O SR. SANDERSON (PSL - RS)** - Então, aquilo que o senhor disse antes... No depoimento anterior, o senhor falou que Joesley continuava praticando crimes hoje.

**O SR. LÚCIO BOLONHA FUNARO** - Continua. Qual o tipo eu não posso afirmar para o senhor. Qual o tipo de delito eu não posso afirmar.

**O SR. SANDERSON (PSL - RS)** - Mas o que o leva a afirmar que ele continua praticando crimes?

**O SR. LÚCIO BOLONHA FUNARO** - Porque uma empresa com essa cultura que foi criada... Não acaba essa cultura num tempo tão curto. Vai demorar muito tempo.

**O SR. SANDERSON (PSL - RS)** - Mas o senhor não tem nenhuma informação concreta para nos apresentar?

**O SR. LÚCIO BOLONHA FUNARO** - Simples, uma coisa simples: ele vende a empresa, não entrega; o senhor acha que isso é um ato normal ou é crime? Ele vende a empresa para um investidor estrangeiro. Não entrega a empresa. Ao não entregar a empresa, ele afugenta mais outros investidores estrangeiros que poderiam investir no País. O senhor acha que isso aí, perante a Nação, é um crime ou é um presente que ele está dando para o País?

**O SR. SANDERSON (PSL - RS)** - Então, o senhor, dando a volta agora, acha que ele está cometendo então crime contra a ordem econômica, continua cometendo crime contra a ordem econômica, pelo menos — pelo menos?

**O SR. LÚCIO BOLONHA FUNARO** - Ele não entregou! Eu acho, porque ele não entregou. Eu não sei se esse crime... O senhor pode falar melhor que eu, porque o senhor é delegado. O senhor conhece o Código Penal melhor do que eu, então o senhor pode falar qual é o crime.



É nesse contexto, portanto, que a prisão preventiva, quanto a Joesley Mendonça Batista, é medida que se impõe, razão pela qual apresento o presente voto em separado.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do relatório apresentado pelo Deputado Altineu Côrtes, com o acréscimo do encaminhamento ao Ministério Público Federal de representação sugerindo o envio do pedido de decretação de prisão preventiva do Sr. Joesley Mendonça Batista, já qualificado nos autos do relatório em tela, conforme os elementos de prova apresentados neste voto em separado, e constantes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**SANDERSON**  
Deputado Federal (PSL/RS)

